

A. I. Nº - 114595.0013/05-8
AUTUADO - FERRAUTO MONTAGENS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSAPHAT XAVIER SOARES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26. 09. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-04/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição baixada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/2005, exige o pagamento de ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 459,32, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, por contribuinte com inscrição estadual baixada.

O autuado em sua defesa, às fls. 20/21 dos autos, impugnou o lançamento tributário alegando que a “Cenasv Montagem Industrial e Construção Civil Ltda.” é uma empresa que nasceu de uma Alteração Contratual da antiga “Ferrauto Montagens e Comércio Industrial Ltda.”.

Salienta que solicitou “BAIXA” do Cadastro Estadual da Inscrição da Ferrauto, o que foi concedido pela SEFAZ/BA, uma vez que a “Cenasv Montagem Industrial e Construção Civil Ltda.” é uma “Prestadora de Serviços” sem a necessidade de usos de inscrição estadual, entretanto manteve o mesmo CNPJ.

Argumenta que a compra foi realizada pela empresa CENTRAUTO – Central Autorizada em serviços Automotivos e Serralheria Ltda., sendo a nota fiscal emitida de forma erra, pelo fornecedor, para CENASV, ambas as empresas do mesmo sócio.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 50/52, o autuante ressalta que o autuado encontra-se impedida para realizar qualquer atividade comercial.

Argumenta que as empresas citadas tem como sócia majoritária a Sra. Ivonilda Silva Figueiredo, dessa forma, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, artigo 132, parágrafo único, a referida sócia é responsável pelo tributo devido.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da falta de recolhimento do imposto, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, por contribuinte com a inscrição baixada.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 0019724, foi emitida em 22/05/2003, e a apreensão das mercadorias ocorreu 26/05/2003, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que

teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 14/05/2003, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97 ou requerer sua reincisão, na forma do art. 173, do mesmo Regulamento.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Da análise acerca das peças que compõem o processo e das consultas aos extratos do INC – Informação do Contribuinte, constatei que o autuado estava com sua inscrição baixada, na data da emissão da nota fiscal.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava baixada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114595.0013/05-8, lavrado contra **FERRAUTO MONTAGENS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$459,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE - RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR